



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

REQUERIMENTO Nº _____/2025

Requer o envio de expediente ao Governador em exercício do Estado do Tocantins, à apresentação do Anteprojeto de Lei que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, voltado para a qualidade de vida do idoso e capacitação de cuidadores no âmbito do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer à Vossa Excelência, o envio de expediente ao Governador em exercício do Estado do Tocantins, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, voltado para a qualidade de vida do idoso e capacitação de cuidadores no âmbito do Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Envelhecimento Ativo é uma medida essencial para promover a qualidade de vida dos idosos e capacitar os cuidadores que os assistem. Com o aumento da expectativa de vida e o crescimento da população idosa, torna-se imprescindível implementar políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e digno.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Este programa visa proporcionar aos idosos oportunidades de participação social, atividades físicas e recreativas, e acesso a serviços de saúde especializados. A inclusão de atividades físicas supervisionadas, programas educacionais e culturais, e campanhas de conscientização sobre a importância do envelhecimento ativo contribuirá para manter a vitalidade, prevenir doenças e melhorar o bem-estar geral dos idosos.

Além disso, a capacitação de cuidadores é um componente fundamental do programa. A formação inicial e continuada dos cuidadores garantirá que eles estejam preparados para oferecer assistência qualificada e humanizada, atendendo às necessidades específicas dos idosos. Essa capacitação incluirá treinamentos práticos e teóricos, técnicas de manejo de situações de emergência e orientação sobre os direitos dos cuidadores e dos idosos.

A implementação do Programa de Envelhecimento Ativo não só beneficiará os idosos, mas também fortalecerá a rede de apoio social e a integração comunitária. Ao promover um ambiente onde os idosos possam viver com saúde, autonomia e dignidade, estaremos construindo uma sociedade mais inclusiva e justa, que valoriza e protege seus membros mais vulneráveis.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para assegurar que nossos idosos tenham acesso às condições necessárias para um envelhecimento ativo e saudável, e que os cuidadores estejam capacitados para prestar a assistência devida. É um passo decisivo na promoção do bem-estar e da qualidade de vida na terceira idade.

Sala da Sessões, em 13 de novembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, voltado para a qualidade de vida do idoso e capacitação de cuidadores no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Envelhecimento Ativo, com o objetivo de promover a qualidade de vida do idoso, incentivando a participação social, a saúde física e mental, e a capacitação de cuidadores.

Art. 2º O Programa de Envelhecimento Ativo será composto pelas seguintes ações:

I - Promoção de atividades físicas e recreativas adequadas às condições dos idosos.

II - Desenvolvimento de programas educacionais e culturais que estimulem a participação social e o aprendizado contínuo.

III - Realização de campanhas de conscientização sobre a importância do envelhecimento saudável e ativo.

IV - Implementação de serviços de saúde especializados para o atendimento das necessidades específicas dos idosos.

V - Capacitação e formação de cuidadores para prestar assistência qualificada e humanizada aos idosos.

Art. 3º As atividades físicas e recreativas previstas no inciso I do Art. 2º incluirão, mas não se limitarão a:

I - Exercícios físicos supervisionados por profissionais qualificados.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

II - Atividades de lazer e recreação, como dança, jogos e passeios.

III - Programas de socialização e convivência em centros de referência e associações de idosos.

Art. 4º Os programas educacionais e culturais mencionados no inciso II do Art. 2º envolverão:

I - Oficinas e cursos sobre temas diversos, incluindo tecnologia, artes e ciências.

II - Palestras e seminários sobre saúde, direitos dos idosos e envelhecimento ativo.

III - Parcerias com instituições educacionais e culturais para a promoção de eventos e atividades.

Art. 5º As campanhas de conscientização do inciso III do Art. 2º terão como foco:

I - Informar a população sobre os benefícios de um estilo de vida ativo e saudável na terceira idade.

II - Combater estereótipos negativos e preconceitos relacionados ao envelhecimento.

III – Incentivar a participação de idosos em atividades comunitárias e sociais.

Art. 6º Os serviços de saúde especializada do inciso IV do Art. 2º incluirão:

I – Acesso a consultas médicas, exames e tratamentos específicos para idosos.

II – Programas de prevenção e controle de doenças crônicas.

III – Apoio psicológico e acompanhamento nutricional.

Art. 7º A capacitação de cuidadores previstas no inciso V do Art. 2º abrangerá:

I – Cursos de formação inicial e continuada sobre cuidados com idosos.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

II – Treinamentos práticos e teóricos sobre técnicas de assistência e manejo de situações de emergência.

III – Orientação sobre os direitos dos cuidadores e dos idosos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação, definindo as responsabilidades e atribuições dos órgãos estaduais envolvidos na implantação do Programa de Envelhecimento Ativo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.